SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008550 - SP (2022/0060704-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ANTONIO DOTTORE - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
		YURI CARLOS DE LIMA MÉDICO - SP333182
RECORRIDO	:	DIVINO ANTONIO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI PEREIRA - SP124791
		NATÁLIA GARCIA ZANARDI GUSSON - SP308704

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. DEPÓSITO ANTERIOR E ABATIMENTO PARCIAL DO DÉBITO. DOCUMENTO PARTICULAR SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto em embargos à execução de nota promissória, no qual se alega violação de dispositivos da Lei 13.726/2018 e do CPC acerca da validade probatória de documento particular sem reconhecimento de firma e da distribuição do ônus da prova.

2. A questão recursal consiste em examinar se seria possível (i) afastar a presunção de pagamento decorrente da posse do título apenas com declaração particular sem reconhecimento de firma e sem prova testemunhal; (ii) inverter o ônus da prova para impor ao credor a vinculação do depósito a outro mútuo; (iii) reformar o acórdão que determinou abatimento parcial com base em análise das circunstâncias da emissão da cártula e do histórico de pagamentos.

3. A conclusão do acórdão estadual sobre a vinculação do depósito à mesma dívida e sobre a ineficácia probatória da declaração particular, somadas ao não atendimento do ônus de demonstrar outro mútuo,

Documento eletrônico VDA60030598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 389cecec-aeac-4e3d-8375-9531ae1b493f

apoia-se em fatos e provas. A revisão desses pontos demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial invocado, fundado nos mesmos elementos fáticos, fica prejudicado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 389cecec-aeac-4e3d-8375-9531ae1b493f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008550 - SP (2022/0060704-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ANTONIO DOTTORE - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
		YURI CARLOS DE LIMA MÉDICO - SP333182
RECORRIDO	:	DIVINO ANTONIO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI PEREIRA - SP124791
		NATÁLIA GARCIA ZANARDI GUSSON - SP308704

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. DEPÓSITO ANTERIOR E ABATIMENTO PARCIAL DO DÉBITO. DOCUMENTO PARTICULAR SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto em embargos à execução de nota promissória, no qual se alega violação de dispositivos da Lei 13.726/2018 e do CPC acerca da validade probatória de documento particular sem reconhecimento de firma e da distribuição do ônus da prova.

2. A questão recursal consiste em examinar se seria possível (i) afastar a presunção de pagamento decorrente da posse do título apenas com declaração particular sem reconhecimento de firma e sem prova testemunhal; (ii) inverter o ônus da prova para impor ao credor a vinculação do depósito a outro mútuo; (iii) reformar o acórdão que determinou abatimento parcial com base em análise das circunstâncias da emissão da cártula e do histórico de pagamentos.

3. A conclusão do acórdão estadual sobre a vinculação do depósito à mesma dívida e sobre a ineficácia probatória da declaração particular, somadas ao não atendimento do ônus de demonstrar outro mútuo,

Documento eletrônico VDA59777260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:35
Código de Controle do Documento: e066be9a-69ea-4ee3-a51b-6ac559bd7d2c

apoia-se em fatos e provas. A revisão desses pontos demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial invocado, fundado nos mesmos elementos fáticos, fica prejudicado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ANTÔNIO DOTTORE (ESPÓLIO) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, assim ementado:

> *TÍTULOS DE CRÉDITO - Nota promissória - Embargos à execução - Procedência parcial - Alegada quitação antecipada mediante depósito bancário com desconto de juros parciais - Embargado alega que o pagamento se refere a empréstimo da pessoa jurídica e não da pessoa física, sendo exigível Ausência de prova de efetiva vinculação a outro mútuo do pagamento efetuado - Ônus de prova que competia ao exequente/embargado - Sentença mantida, inclusive com ratificação de seus fundamentos, nos termos do RITJSP, artigo 252 - Negado provimento ao recurso.* (e-STJ, fl. 322)

Os embargos de declaração do ESPÓLIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 397-402).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, ESPÓLIO sustentou (**1**) violação dos arts. 3º, incisos I e II, da Lei nº 13.726/2018, 411, inciso III, e 425 do CPC, ao reputar inválida a declaração de fl. 249 por ausência de reconhecimento de firma; (**2**) contrariedade ao art. 373, inciso II, § 1º, do CPC, por inversão indevida do ônus da prova acerca da extinção do crédito representado pela nota promissória; e (**3**) dissídio jurisprudencial sobre a desnecessidade de reconhecimento de firma para validade probatória de documentos particulares e sobre a distribuição do ônus da prova em embargos à execução de nota promissória.

Houve apresentação de contrarrazões por DIVINO ANTÔNIO DE PAULA RIBEIRO, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 405/406).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59777260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:35
Código de Controle do Documento: e066be9a-69ea-4ee3-a51b-6ac559bd7d2c

Da reconstituição dos fatos

Cuida-se de embargos à execução opostos em execução fundada em nota promissória no valor de R$ 68.900,00 [sessenta e oito mil e novecentos reais], emitida em 11/6/2017 e vencida em 11/9/2017. O embargante afirmou pagamento antecipado por depósito de R$ 66.000,00 [sessenta e seis mil reais] realizado em 2/1/2017, alegando desconto de juros; o embargado (ESPÓLIO) sustentou que o depósito se vinculava a empréstimo diverso, realizado por pessoa jurídica ligada ao devedor, e não à pessoa física credora.

O Juízo de primeira instância acolheu em parte os embargos para determinar o abatimento de R$ 66.000,00 do débito, assentando que, não havendo prova robusta de negócio anterior que justificasse crédito expressivo na conta do credor, era razoável presumir que o depósito se destinou ao abatimento da mesma dívida, afastando, contudo, a quitação integral por ausência de prova de desconto por pagamento antecipado.

Em apelação, por maioria e sob a técnica do art. 942 do CPC, o Tribunal manteve a sentença, ratificando seus fundamentos nos termos do art. 252 do RITJSP. O voto vencedor registrou que o título não circulou, permitindo a discussão da relação subjacente; observou contradições nos depoimentos e, pela análise material da cártula, indicou preenchimento da data em momento distinto do restante do título, reforçando a versão de pagamento ligado à mesma dívida; reputou ineficaz a declaração de fl. 249 por ausência de firma reconhecida e pela dispensa da oitiva do signatário em audiência; concluiu que incumbia ao credor elidir a alegação do devedor indicando a vinculação do depósito a outro mútuo, ônus não cumprido, motivo pelo qual preservou o abatimento. Posteriormente, os embargos de declaração foram rejeitados, sob fundamento de inexistência de vícios, reafirmando que a declaração sem reconhecimento de firma não comprovava o fato narrado e que não houve omissão sobre a distribuição do ônus probatório.

Da violação dos artigos apontados e do dissídio jurisprudencial

ESPÓLIO sustentou (**1**) violação dos arts. 3º, incisos I e II, da Lei nº 13.726/2018, e 411, inciso III, e 425 do CPC, ao reputar inválida a declaração de fl. 249 por ausência de reconhecimento de firma; (**2**) contrariedade ao art. 373, inciso II, e § 1º, do CPC, por inversão indevida do ônus da prova quanto à quitação/extinção do crédito representado pela nota promissória; e (**3**) dissídio jurisprudencial sobre a desnecessidade de reconhecimento de firma para validade probatória de documentos particulares e sobre a distribuição do ônus da prova em embargos à execução de nota promissória.

Documento eletrônico VDA59777260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:35
Código de Controle do Documento: e066be9a-69ea-4ee3-a51b-6ac559bd7d2c

Ocorre que o TJSP negou provimento à apelação do ESPÓLIO e manteve integralmente a sentença que acolheu em parte os embargos à execução, determinando o abatimento de R$ 66.000,00 do débito da nota promissória e ratificando os fundamentos do juiz de primeira instância nos termos do art. 252 do RITJSP (fls. 321-325 e 322).

A decisão partiu de premissas objetivas: como a nota promissória não circulou, é possível discutir a relação subjacente; o devedor comprovou depósito de R$ 66.000,00 em 2/1/2017 na conta do credor; o ESPÓLIO não demonstrou a existência de negócio anterior que justificasse crédito tão expressivo, nem vinculou o pagamento a outro mútuo, razão pela qual se presume o abatimento parcial da mesma dívida; não houve prova de "desconto" por pagamento antecipado para justificar quitação integral; a declaração apresentada pelo ex-sócio (fl. 249) não foi considerada eficaz por ausência de reconhecimento de firma e porque sua oitiva foi dispensada em audiência; e, diante disso, manteve-se a distribuição do ônus, cabendo ao credor elidir a indicação de pagamento feita pelo devedor, o que não ocorreu (fls. 323-325).

Encontra-se consignado no acórdão recorrido que:

> *O embargado impugna enfocando a declaração de fls. 249 firmada por Roberto Jorge Garcia que confirmou que o depósito de R$ 66.000,00 refere-se ao pagamento de um empréstimo realizado pela pessoa jurídica Roberto Jorge Garcia Ltda EPP e o valor da nota promissória relaciona-se a pessoa física do recorrido Divino; alega, ainda, que no depoimento pessoal há confirmação de realização de empréstimos pela pessoa física, com posterior restituição dos títulos dados em garantia após a quitação.*
> *A posse de título de crédito pelo credor gera presunção de que não houve pagamento.*
> *Todavia, se o devedor é quem afirma e indica elemento de pagamento, cabe ao credor elidir essa afirmação e indicação.*
> *Entretanto, a declaração de fls. 249 não é instrumento eficaz, pois sequer conta com firma reconhecida, e o testemunho de Roberto foi dispensado na audiência (fls. 211).*
> *No caso, deixou o credor de vincular o pagamento de R$ 66.000,00 a algum outro mútuo que tenham as partes celebrado, ônus que se lhe impunha, pois que atribuiu o pagamento a suposto terceiro negócio. E nem apresentou demonstrativo de outros mútuos, valores emprestados e valores recebidos em pagamento.*
> *Nessa quadra, resulta correto o acolhimento parcial dos embargos; a sentença colacionada é, assim, mantida também com ratificação de seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, nos termos do art. 252 do RITJSP* (e-STJ, fl. 325).

Dessa forma, desconstituir as conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59777260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:35
Código de Controle do Documento: e066be9a-69ea-4ee3-a51b-6ac559bd7d2c

O apontamento de dissídio sobre a desnecessidade de reconhecimento de firma para validade probatória de documentos particulares e sobre a distribuição do ônus da prova em embargos à execução de nota promissória fica prejudicado pelo óbice anterior, sobretudo levando-se em consideração os demais fundamentos do acórdão recorrido, como a falta da prova testemunhal de Roberto, a não vinculação do pagamento a algum outro mútuo celebrado pelas partes e a ausência de demonstração de outros valores emprestados e recebidos em pagamento.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não fixados nas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59777260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:35
Código de Controle do Documento: e066be9a-69ea-4ee3-a51b-6ac559bd7d2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.008.550 / SP

Número Registro: 2022/0060704-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001132920188260414 10002151720198260414 10002151720198260414 50001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO DOTTORE - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
	YURI CARLOS DE LIMA MÉDICO - SP333182
RECORRIDO	: DIVINO ANTONIO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADOS	: FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI PEREIRA - SP124791
	NATÁLIA GARCIA ZANARDI GUSSON - SP308704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:00
Código de Controle do Documento: 6d5024dc-1ded-44ca-a0f0-72a38422e816